



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

### DESPACHO

De: SUPEL-DE

Para: SUPEL-SIGMA

Processo Nº: 0036.341348/2018-84

Assunto: **Providências. Pregão Eletrônico n. 153/2019.**

Senhora Pregoeira,

Os autos tratam de requerimento prosseguimento à licitação, com **pedido de urgência**, em decorrência da determinação do Tribunal de Contas do Estado - Decisão Monocrática 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (0015259339), de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

A referida decisão notifica os gestores com os seguintes apontamentos:

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, que conclua, com a máxima urgência, o processo de contratação emergencial em trâmite, comprovando a esta Corte quais foram as medidas adotadas, visto que a requisição administrativa vigente, determinada através da Portaria nº 641/2020, foi gerada em decorrência de falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, provocando prejuízos diretos e graves à população, em razão da descontinuidade do serviço público verificada na inspeção realizada por esta Corte de Contas;

**III - Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), superintendente da Supel, que adotem medidas visando a conclusão da licitação deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 153/2019, corrigindo a irregularidade que está ensejando a suspensão do procedimento por esta Corte de Contas, conforme Processo nº 1693/20/TCERO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, tendo em vista que o processo teve início em 2018, sob pena de multa em caso de descumprimento ou atendam a recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20/TCE-RO, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, ex officio, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis;

Informa o expediente de ID 0015259496, que para evitar a perpetuação de contratações precárias, como bem pontuado na Decisão Monocrática 0227/2020 (0014896597), os gestores, após reunião com os Procuradores do Estado Dr. Leonardo Falcão Ribeiro e Dr. Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, deliberaram por acolher a recomendação para corrigir a irregularidade constatada, conforme consignado na Ata de Reunião 0015099002.

A correção, constante do expediente de ID 0015266142, enviado anexa ao requerimento, assim se resume:

3) finalmente, a ratificação pelas empresas vencedoras das planilhas de custo apresentadas originalmente com o compromisso de arcar, durante a execução contratual, com o adicional de

insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), independentemente, de previsão na planilha. Essa última proposta foi a considerada mais viável por todos os presentes por prestigiar o princípio da isonomia e o sigilo das propostas. Desse modo, as empresas vencedoras serão convocadas e consultadas sobre a ratificação das planilhas, sem prejuízo do custo com o adicional de insalubridade aos funcionários. Caso a empresa vencedora não ratifique a proposta devem ser convocadas as demais por ordem de classificação. E como nada mais foi dito encerrou-se a presente reunião.

O referido expediente é assinado pelo Gestor da Unidade, acompanhado dos Órgãos de assessoria administrativa e judicial.

**Desta forma, entendo que deve ser dado prosseguimento ao feito, de modo a atender a solicitação da unidade.**

Outro ponto é de imprescindível menção.

O Ofício de ID 0015259496 assenta, ainda, a necessidade de anulação do Parecer n. 8/2020/SUPEL-SIGMA (ID 0011658923).

Veja:

[...] Outrossim, com fulcro na prerrogativa da autotutela, reputamos necessário a anulação do Parecer n. 8/2020/SUPEL-SIGMA (ID 0011658923) que determinou o ajustamento do adicional de insalubridade para R\$ 0,00, ficando mantida a proposta originalmente apresentada pela empresa *M. X. P. Usinas de Incineração de Resíduos Ltda. ME.* [...]

Note que, com a decisão do Órgão de origem constante do *item 3*, citado acima, a desconsideração do expediente de ID 0011658923 deve ser ato antecedente à notificação da empresa.

No entanto, é de se destacar que, com a revogação do expediente, não se presume mantida a proposta original apresentada. Este fato - manutenção da proposta inicial - somente se efetivará com a ratificação pela empresa licitante, conforme consta na Ata de ID 0015266142.

É, inclusive, o que atesta a parte final do Ofício de ID 0015259496, segundo o qual "todas as classificadas devem ser consultadas sobre a ratificação de suas propostas".

Deste modo, revogo o Parecer n. 8/2020/SUPEL-SIGMA (ID 0011658923).

Prossiga-se com os autos, na forma do ID 0015266142 e 0015259496.

**Aplique-se urgência.**

Com o envio de ratificação, deve o corpo instrutivo desta Superintendência - comissão Sigma, proceder com o andamento legal de praxe.

Atenciosamente,

Márcio Rogério Gabriel  
Superintendente Estadual de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 16/12/2020, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015294274** e o código CRC **3A6598D0**.

